



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 25, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PAUTA DE VALORES PARA CÁLCULO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL- ITR, ESTABELECE O VALOR DA TERRA NUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional- CTN;

Considerando, o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 - Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal;

Considerando, o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências;

Considerando, a revogação da Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015;

Considerando, a Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 14 de março de 2019;

Considerando, a Instrução Normativa RFB Nº 1939, de 16 de abril de 2020;

Considerando, a Instrução Normativa RFB Nº 2018, de 31 de março de 2021;

Considerando, a Instrução Normativa RFB Nº 2089, de 14 de março de 2022;

Considerando, a necessidade de atualização do referido instrumento para continuidade dos procedimentos de Titulação e Declaração do referido Imposto;

Considerando, Laudo Técnico de Avaliação do Valor da Terra Nua por hectare municipal 2024 expedido para o Município de Campo Alegre/Alagoas e apresentado e discutido com parte dos interessados.

DECRETA:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

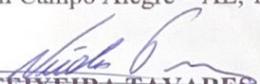
Art. 1º Fica aprovada a Pauta de Valores de Terra Nua- VTN, para fins de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, a vigorar para o ano calendário de 2024.

Art. 2º Deve ser obedecido os parâmetros descritos no anexo único desta Portaria, para fins de Declaração do imposto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em Campo Alegre – AL, 12 de agosto de 2024.


NICOLAS TEIXEIRA FAVARES PEREIRA
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade em 12 de agosto de 2024.


TAMIRIS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

Ano	Lavoura Aptidão boa	Lavoura de aptidão regular	Lavoura de aptidão restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou pastagem natural	Preservação da fauna ou flora
2024	35.540,21	29.286,19	26.357,57	23.721,81	21.349,63	17.079,70

I- Terra Nua- terra sem a consideração de benfeitorias (NBR_14653 ABNT, 2019), ou o imóvel por natureza ou Acesso natural, compreendido o solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural.

II- Lavoura Aptidão boa- terra que suporta manejo intensivo do solo, apta a cultura temporária ou permanente, mecanizada, ou mecanizável, com boa declividade e solos de boa ou média profundidade, bem drenados, irrigada ou irrigável, ou ainda, com condições específicas que permitam a prática de atividade agrícola com produtividade alta ou média.

III- Lavoura Aptidão regular- terra apta a cultura temporária ou permanente que possui limitações de uso, que não comporte manejo intensivo do solo, que não seja apta à mecanização, ou seja, com condições e restrições relacionadas a fatores que diminuam a produtividade, tais como erosão, drenagem, clima, solos rasos e relevo;

IV- Lavoura de aptidão restrita- terras que apresentam limitações fortes para a produção sustentada de um determinado tipo de utilização, observando as condições do manejo considerado. Essas limitações reduzem a produtividade ou os benefícios, ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente.

V- Pastagem Plantada- terra para pastagem plantada ou melhorada, assim considerada a terra imprópria à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuírem limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que podem ser utilizadas sob forma de pastagem mediante manejo e melhoramento;

VI- Silvicultura ou pastagem natural- terra para pastagem natural, silvicultura ou reflorestamento, assim considerada a terra cuja possibilidade de manejo e melhoramento resume-se a práticas com baixo nível tecnológico e reduzida aplicação de capital e que, por essa razão, não possibilitam o uso indicado nos incisos anteriores;

VII- Preservação da fauna ou flora- terra inaproveitável ou com restrição ambiental, terras com restrições físicas, sociais, ambientais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável e, por isso, são indicadas para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito